RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.422 - RS (2020/0076409-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	AUREA GONCALVES DE CANDIDO
ADVOGADO	:	JOÃO MORAIS DO BONFIM - PR021436A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE NATUREZA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.101.727/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE STJ.
>
> - "Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS" (STJ, REsp 1735097/RS, 1ª Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/10/2019).
> - Hipótese na qual a condenação imposta ao INSS certamente não ultrapassou o valor equivalente a 1.000 salários mínimos, sendo portanto, indevida a remessa necessária.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 475 do CPC/1973, correspondente ao artigo 496 do CPC/2015, ao não conhecer da remessa necessária, na medida que a sentença condenatória previdenciária é de natureza ilíquida. Além do que, deve ser observado o Recurso Especial Repetitivo 1.101.727/PR, que fixou o entendimento de que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra os entes federativos, suas autarquias e fundações de direito público.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam aos autos que Aurea Gonçalves de Candido ajuizou ação em face do INSS, objetivando benefício assistencial.

A sentença julgou o pedido procedente.

Contra a sentença houve reexame necessário, não conhecida pelo Tribunal a quo, por intermédio de decisão.

Contra essa decisão que não conheceu da remessa oficial, a Autarquia previdenciária interpôs agravo interno, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6F97D97B-2CDB-41D1-9560-21D2EE22805C

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A questão recursal a ser enfrentada diz respeito à obrigatoriedade do reexame necessário, considerando a natureza da sentença previdenciária condenatória para o INSS.

Acerca da questão, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a sentença previdenciária que condena a Autarquia previdenciária é de natureza ilíquida, por isso submetida ao reexame obrigatório.

Confira-se o precedente:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.
> 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).
> 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
> 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
> 5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.
> (REsp 1.679.312/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/9/2017)

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO 543-C DO CPC.
> 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6F97D97B-2CDB-41D1-9560-21D2EE22805C

> fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
> 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.101.727/PR, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, CPC/1973).
> 3. O acórdão do Tribunal regional divergiu da orientação desta Corte Superior quanto ao cabimento do reexame necessário, pois considerou, por estimativa, que o valor da condenação não excederia 60 salários mínimos.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido.
> (REsp 1.684.575/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/10/2017)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: REsp 1.725.588/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/3/2018; REsp 1.335.299/PB, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 6/9/2016; REsp 1.522.086/SE, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 15/12/2015.

No presente caso, o Tribunal *a quo* não conheceu da remessa necessária, asseverando que o valor da condenação não excede a mil salários mínimos, para concluir que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Contudo, conforme os precedentes citados, a sentença previdenciária condenatória é ilíquida, de modo que se submete ao reexame obrigatório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, do CPC/2015 c/c o artigo 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da remessa oficial e prossiga no seu julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6F97D97B-2CDB-41D1-9560-21D2EE22805C